RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.320 - RJ (2019/0068438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	RENATO VIEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENATO VIEIRA FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (convertida a custódia em prisão em preventiva) pela prática, em tese, do delito de roubo tentado.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada (e-STJ fls. 54/59).

Na presente oportunidade, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando, ainda, a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, sobretudo porque o recorrente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Diante disso, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às e-STJ fls. 85/92.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 121/127).

É o relatório. **Decido**.

Consoante informações colhidas do *site* do Tribunal de origem,

em 21/3/2019 foi revogada a prisão do réu, ora recorrente, momento em que foi determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Assim, fica sem objeto o pedido contido na inicial, em que a defesa se insurgia contra a custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo **prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator